



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 2226/2021
Projeto de Lei CM nº 085/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador SÉRGIO CAMILO GOMES, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA OU ACRÉSCIMO DE VALOR NO PREÇO DA CARNE OU FRIOS DE QUALQUER ESPÉCIE PARA MOER OU FATIAR EM ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a necessidade de implantação de medidas que visem a efetiva proibição de cobrança de valor diferente quando se tratar de carnes e frios de qualquer natureza, comercializados moídos ou fatiados.

É importante destacar que o presente Projeto de Lei versa sobre a exploração da atividade econômica pela iniciativa privada, desta forma, submete-se ao regime jurídico de direito privado, sendo regido pelas regras de direito civil e comercial, conforme preceitua o artigo 22, I, da Constituição Federal, que faz referência à competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, o artigo 174 da CF corrobora com a determinação de que apenas a União pode interferir na atividade econômica do Estado, *in verbis*:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Portanto, a eventual interferência do Poder Público no pagamento de valores diferenciados por serviços executados dentro dos estabelecimentos privados, resultaria na intervenção estatal do domínio econômico, sendo, portanto, restrição ao princípio da livre iniciativa.

No entanto, em recente decisão, ocorrida em outubro de 2018, por maioria dos votos, a segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), negou provimento ao agravo regimental em





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 2226/2021
Projeto de Lei CM nº 085/2021

recurso extraordinário que questionava a constitucionalidade da Lei municipal nº 4.845/2009, que proibia a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e previa sanções administrativas em caso de descumprimento, **entendendo que a decisão estava de acordo com a jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.**

Nossos Tribunais tem se manifestado no mesmo sentido, quanto a competência discutida, em julgados de 2021. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.153, DE 10 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER, SEMPRE QUE SOLICITADA, COMANDA INDIVIDUAL QUE PERMITA O CONTROLE DE CONSUMO - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA -DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. **1. à luz do art. 24, V, da Carta Magna, o ente municipal detém competência, de natureza supletiva, para editar normas sobre consumo ou direito do consumidor, afetas ao interesse local (conforme as particularidades locais), desde que as mesmas não conflitem com a legislação nacional ou estadual sobre a mesma matéria.** 2. A Lei municipal 6.152, ao dispor sobre a obrigatoriedade do fornecimento, por bares, restaurantes e similares, de comanda individual que permita o controle do consumo pelos clientes que





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 2226/2021
Projeto de Lei CM nº 085/2021

a solicitarem, confere efetividade ao direito de informação dos consumidores de tais estabelecimentos, suplementando as disposições do Código do Consumidor e de alcance nacional, visando regulamentar os serviços oferecidos aos munícipes, consoante a realidade local, sem conflitar com a norma consumerista, e assim, descabe cogitar ofensa ao pacto federativo. 3. A norma vergastada não impõe nenhuma obrigação desarrazoada ou desproporcional, mostrando-se, ao revés, adequada aos fins a que se destina na medida em que confere ao munícipe/consumidor, o direito de receber informações mais claras e individualizadas sobre os produtos e serviços que está consumindo no estabelecimento, também não havendo se falar em violação à livre concorrência. 4. **Ausência de inobservância da regra de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, vez que a norma não dispõe sobre a organização administrativa do respectivo Poder - aqui compreendida a criação, estruturação, funcionamento e definição das atribuições dos Órgãos da Administração Pública a ele vinculados-, ou prevê a realização de despesas em violação à dotação orçamentária, mencionando apenas, no art. 4º, a possibilidade do Poder Executivo regulamentar a lei para impor a fiscalização municipal e eventuais sanções.** 5 . Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-ES - ADI: 00079688720208080000, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/06/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/06/2021)

Portanto, em virtude dos novos entendimentos exarados pelas cortes superiores, no que tange à competência municipal para a suplementação de normas que versam sobre o direito do consumidor, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 18 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

